



FELÍCIA TEIXEIRA

Consultora da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Atribuição de cartões-presente a colaboradores

Muitas das empresas do nosso tecido empresarial têm por hábito atribuir, de uma forma regular, recompensas aos seus colaboradores pelo trabalho desenvolvido.

Uma dessas formas de recompensa é a atribuição de cartões-presente. O cartão-presente, ou designado cheque-prenda/voucher, tem a finalidade de ser utilizado numa compra de bens ou de serviços no futuro.

No presente artigo será abordado o tema em termos fiscais, contabilísticos e em sede de Segurança Social.

Em termos fiscais, o Código sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) determina que constituem rendimento do trabalho dependente as remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.

As ofertas em espécie e em dinheiro, nomeadamente através de vales/cheques/cartões de oferta, concedidas aos funcionários, constituem uma vantagem económica para os trabalhadores, decorrente do facto de serem trabalhadores daquela empresa, o que se irá, certamente, refletir num bem-estar destes trabalhadores, o que se irá também refletir no seu desempenho laboral.

Os cheques de oferta concedidos aos colaboradores deverão ser considerados como rendimentos de trabalho dependente (Categoria A), que poderão figurar no recibo de remunerações.

Os rendimentos em espécie estão excecionados da obrigação de retenção na fonte, sendo apenas englobados na declaração de rendimentos a entregar ao trabalhador e na Declaração Mensal de Remunerações.

As entidades patronais estão obrigadas a entregar a todos os seus colaboradores, até 20 de janeiro de cada ano, um documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, incluindo os rendimentos em espécie que lhes hajam sido atribuídos. Estes rendimentos em espécie, sendo tributados em IRS na categoria A na esfera dos trabalhadores, serão gastos fiscalmente dedutíveis em sede de Imposto sobre o Rendimento (IRC), para efeitos do apuramento do lucro tributável da empresa, pois serão considerados como remunerações.

Em sede de Segurança Social, se os rendimentos atribuídos através de cartões pré-pagos têm um caráter de regularidade (exemplo, mensalmente/trimestralmente), estão sujeitos a contribuições. A atribuição do cartão-presente aos

colaboradores poderá não ser realizada de uma forma regular, mas só em determinada época do ano, como por exemplo a oferta de cartões-presente no Natal, por ser uma prática da empresa.

Caso o cartão-presente seja oferecido a todos os colaboradores poderá ser considerado como usos sociais, tal como as festas de Natal ou eventos da empresa.

Tipos de vale

Na atribuição de cartões-presente, por exemplo, no Natal, a todos os colaboradores é defensável que não exista tributação em IRS, na esfera do rendimento do trabalho dependente, mas, para efeitos de IRC, o gasto que a entidade patronal suporta poderá não ser aceite fiscalmente por parte da Autoridade Tributária (AT). Note-se que esta interpretação nunca foi clarificada pela própria AT.

Apenas existe entendimento divulgado por parte da AT no sentido de aceitar o gasto em sede de IRC, no âmbito das realizações de utilidade social, relativamente à realização de jantares de Natal. Existindo este entendimento, poderá ser também defensável que o gasto suportado pela entidade patronal com a oferta dos cartões-presente, desde que atribuídos a todos os colaboradores, seja aceite fiscalmente.

Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), importa referir que na atribuição de cartões-presente poderemos estar perante “Vales de finalidade única” (VFU) ou “Vales de finalidade múltipla” (VFN).

«Vale de finalidade única» (VFU) corresponde a um vale em relação ao qual todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, independentemente do bem que venha a ser transmitido ou do serviço que venha a ser prestado, são conhecidos no momento da sua emissão ou cessão.

«Vale de finalidade múltipla» (VFM) corresponde a um vale em relação ao qual, no momento da sua emissão ou cessão, não são conhecidos todos os elementos necessários para a determinação do imposto devido.

O que distingue os dois tipos de vales é o facto de, nos VFU, o local da transmissão de bens ou da prestação de serviços a que o vale diz respeito e o correspondente imposto serem conhecidos no momento da sua emissão, enquanto, nos restantes vales, denominados por VFM, pelo menos o imposto devido não é conhecido na data da sua emissão.

Nos cartões de finalidade única, o IVA é devido e exigível no momento em que ocorre cada cessão, considerando-se

que a transmissão de bens ou prestação de serviços a que o vale diz respeito é efetuada, nesse momento, pelo sujeito passivo em nome de quem a cessão do vale/cartão é realizada.

Se o “cartão” representar a aquisição de um bem ou serviço preestabelecido, estar-se-á perante um adiantamento da referida transmissão de bens ou prestação de serviços, pelo que essa operação de aquisição do VFU está sujeita a IVA, no momento do pagamento de aquisição do VFU.

Em relação aos VFM, independentemente de quaisquer cessões dos mesmos previamente ocorridas, o IVA é devido e exigível no momento em que o sujeito passivo efetua a transmissão dos bens ou a prestação dos serviços a que o vale diz respeito.

Nos VFM, o título permite ao seu detentor receber bens ou serviços no valor do “cartão”, mas nem os bens, os serviços e o local do seu fornecimento se encontram identificados, nem a taxa do IVA se encontra determinada à data em que é emitido. Pese embora tratar-se de um pré-pagamento, o “voucher/cartão” não pode ser tributado à data da sua emissão/venda, porquanto os bens ou serviços associados, bem como a respetiva taxa de imposto, não são conhecidos.

Se o VFM puder vir a ser utilizado para a aquisição de um qualquer bem ou prestação de serviços, não estando definida à partida a operação subjacente, na prática, tal operação deve ser considerada como uma mera operação monetária, não estando sujeita a IVA, por não se enquadrar como transmissão de bens, prestação de serviços ou aquisição intracomunitária de bens. Nestes últimos, os valores dos “cartões-oferta” incluem IVA, sendo que a taxa aplicável apenas será conhecida no momento em que a empresa emitente receber a fatura do prestador de serviços, bem como a devolução do respetivo “cartão-oferta”, será este o momento em que a empresa emitente procederá à liquidação e entrega do respetivo imposto. Contabilisticamente, todos os encargos com remunerações do trabalho dependente, nomeadamente a atribuição de “cartões-presente” a trabalhadores, deverão ser contabilizadas numa subconta da conta 638 - Outros gastos com o pessoal.

No registo de tais encargos deve respeitar-se o regime do acréscimo ou da especialização ou periodização económica, conforme refere o § 22 da Estrutura Conceptual. Pelo que, se tais cartões forem adquiridos por quantidade ou momento diferente da sua atribuição ao trabalhador, podem ser registados na conta 281 - Diferimentos - Gastos a reconhecer, até à sua atribuição efetiva.